

Fls.

Processo: 0020324-24.2019.8.19.0007

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Busca e Apreensão / Obrigação de Entregar, Ação Cível Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: HOTEL CASA VERDE
Réu: IRMA DO CARMO JACINTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
William Satoshi Yamakawa

Em 22/11/2019

Decisão

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Hotel Casa Verde e Irma do Carmo Jacinto, com tutela de urgência pugnando pela interdição total e imediata do estabelecimento, pela remoção dos idosos para outra instituição de acolhimento, bem como o bloqueio de bens das rés.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a comprovação dos requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, que serão analisados a seguir:

O periculum in mora está caracterizado diante da situação claramente degradante em que se encontram os idosos abrigados na instituição Casa Verde, conforme bem narrado pelo Ministério Público, que necessitam ser removidos de forma urgente para cessar essa situação fática e para que não haja piora em seus quadros de saúde física e psíquica.

O fumus boni iuris também foi devidamente comprovado, considerando que o Ministério Público apontou a falta de regularização burocrática para o funcionamento da instituição, que não possui sequer licença sanitária, certificado de aprovação do CBMERJ, inscrição no Conselho Municipal da Pessoa Idosa e no Conselho Municipal de Assistência Social de Barra Mansa.

Além da falta de documentação para o funcionamento regular da instituição, foram constatados fatos ainda mais graves em inspeção realizada no dia 18/11/2019, tais como: 1) presença de funcionários em número inferior ao exigido pelas normas legais; 2) idosos amarrados na cama impedindo a sua movimentação; 3) não fornecimento de alimentação adequada; 4) falta de controle de ocorrências com os idosos; 5) instalações físicas inadequadas; 6) presença de idosos que não estavam relacionados nos relatórios.

Também deve ser destacado que a instituição Casa Verde já foi objeto de outras fiscalizações anteriores pelo Ministério Público e não demonstrou interesse em regularizar o seu funcionamento e nem sanar as falhas já apontadas, razão pela qual a interdição liminar é a única medida necessária e eficaz para a preservação dos direitos dos idosos que estão ali acolhidos.

Com relação ao pedido de bloqueio de bens, entendo que deve ser deferido para que não haja a dilapidação do patrimônio das rés, diante do pedido de pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, o que será objeto de análise no curso da instrução.

Isto posto, defiro a tutela de urgência de forma antecipada e determino:

1) a interdição total e imediata do estabelecimento administrado pela 2ª ré;

2) a busca e apreensão, com apoio da polícia militar, de todos os documentos encontrados no abrigo em nome da instituição, além dos prontuários de cada um dos idosos, seus documentos pessoais, especialmente cartões bancários, com as respectivas senhas, que deverão ser mantidos acautelados no cartório até a sua retirada por familiares/curadores, se houver, ou representantes de ILPIS que receberem os idosos;

3) a intimação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASH) para:

3.1) Providenciar a imediata transferência dos idosos abrigados no Hotel Casa Verde, para o Lar da Sabedoria e Fraternidade, situado na Rua Ari Fontinelli, nº 491, Centro, Barra Mansa/RJ, com a disponibilização de meios de transporte adequados;

3.2) Realizar o levantamento das pessoas idosas transferidas, com elaboração de relatório social circunstanciado e detalhado, verificando se as mesmas possuem familiares, a possibilidade de reintegração familiar, seus rendimentos, especificando o valor e a forma de recebimento, apresentando a este juízo o referido relatório, com as providências adotadas e a serem realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

4) a intimação da Secretaria Municipal de Saúde de Barra Mansa para comparecer ao local, avaliar o estado de saúde físico e mental dos idosos, seu grau de dependência, identificando os idosos com comprometimento cognitivo, providenciando, quando necessário, os exames hospitalares e tratamento em equipamento de saúde público próximo ao abrigo, prestando a assistência médica que se mostrar adequada, devendo apresentar o respectivo relatório com as informações acima requeridas, medidas adotadas e a serem realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação;

5) o arresto da quantia de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), destinada a garantir o pagamento de futura indenização por danos morais aos idosos abrigados. Informo que realizei os procedimentos de BACENJUD e RENAJUD nesta data;

Intime-se os réus acerca da presente liminar e cite-se para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia.

Barra Mansa, 25/11/2019.

William Satoshi Yamakawa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

William Satoshi Yamakawa

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Barra Mansa

Cartório da 2ª Vara de Família, da Inf, da Juv. e do Idoso

Argemiro de Paula Coutinho, 2000 CEP: 27310-020 - Barbara - Barra Mansa - RJ Tel.: (24)3325-3701 e-mail:
bma02vfij@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4U41.IEKY.4BKH.S1J2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

